

PA - SIMP nº 000145-154/2022

RECOMENDAÇÃO n.º 11/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua MD Promotora de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo (PA) nº 000145-154/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de viabilizar a dispensação de tipos específicos de insulina (*Insulina Tresiba e Fiasp perfil NovoPen Echo*), além de outros medicamentos e aparelhos para aferição dos níveis glicêmicos, prescritos à paciente de iniciais M.C.C.S., nascida em 21/07/2021, diagnosticada com *diabetes mellitus* tipo 1, trâmite prejudicado administrativamente e atualmente alvo de Ação Civil Pública com este fim específico;

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos prescritos ao paciente são necessários ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o art. 18, incisos I e V, da Lei 8080/90, determina ser competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, bem como dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que consta no RENAME 2022, sob o código ATC A10AE e A10AB, como componente especializado a insulina análoga de ação prolongada e a insulina análoga de ação rápida na modalidade de solução injetável com sistema de aplicação (caneta), medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO que é dever do Estado fornecer medicamentos, ainda que não padronizados, desde que se mostrem indispensáveis ao tratamento do paciente que não possui condições de adquiri-los;

CONSIDERANDO a presença, no caso em questão, dos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça vide Tema 106, quais sejam: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência;



CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Ex.mo Prefeito Municipal de Altos-PI, Sr. Maxwell Pires Ferreira e ao Secretário Municipal de Saúde de Altos-PI, Sr. Helielson Fonseca, para que estabeleça normativa administrativa interna no município de Altos/PI que assegure aos usuários do SUS acesso aos medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, fornecidos à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, pois dela a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Ficam os destinatários da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- a. tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- b. caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c. constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ficam Vossas Excelências cientes de que cópias desta recomendação estão sendo remetidas para o Conselho Municipal de Saúde de Altos-PI e para a Câmara Municipal.

Por fim, solicito que o Ministério Público seja informado, em 10 (dez) dias úteis, acerca do acolhimento ou da rejeição do acima recomendado, bem como das providências que o Executivo Municipal pretende adotar diante da presente recomendação.

Altos-PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

